



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Procuradoria

**PARECER Nº** 30/2021/INEA/GERDAM (PARECER Nº 06/2021 – GTA)  
**PROCESSO Nº** SEI-070002/000974/2021  
**INTERESSADO:** SERVPRES  
**ASSUNTO:** Celebração de novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Celebração de novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Descumprimento do TAC anterior. Situação excepcional. Discricionariedade técnica justificada. Análise da minuta. Ausência de óbice jurídico à celebração do novo TAC, desde que atendidas as sugestões propostas.

Senhor Procurador-Chefe do Inea (em exercício),

## I. RELATÓRIO

### 1.1 – Histórico

De forma excepcional, o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) e a empresa Tasa Lubrificantes Ltda resolveram encerrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - TAC Inea nº 05/2017 - e firmar novo ajuste. Os motivos que ensejaram o encerramento do termo extrajudicial e a celebração de um novo termo, basicamente, foram pendências no cumprimento das obrigações do TAC Inea nº 05/2017 e a necessidade de alteração no planejamento de ações de adequação da empresa.

Tais excepcionalidades foram causadas, em suma, pela paralisação da atividade de rerrefino da Compromissada durante a pandemia do novo coronavírus.

A opção pela celebração de um novo TAC ocorreu após reunião em 26/01/2021, com a participação da empresa, Assessoria da Presidência do Inea e área técnica da Gerência de Licenciamento (Gelin), (doc. 13370392). Nessa reunião, a Presidência do Inea, junto com a área técnica, ao invés de optar pela execução judicial do instrumento, decidiu, de forma excepcional, pela aplicação de multa moratória por determinados atrasos e incumprimento injustificado de ações do TAC (itens 1, 17, 22, 24 e 26) e firmamento de um novo TAC.

Também ficou determinado que a quitação da multa moratória seria condição para a celebração do novo TAC. A quitação já ocorreu, conforme index 13762173

Tendo em vista o encerramento do TAC Inea nº 05/2017 e a oportunidade de celebrar outro termo, o Conselho Diretor do Inea (Condir) determinou o cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) concedida a Compromissada (IN004279) e aprovou a emissão de nova Autorização Ambiental em caráter emergencial de funcionamento até a celebração do novo termo (13752212).

Por fim, o Serviço de Apoio à Presidência (Servpres) encaminhou os autos para a Procuradoria (doc. 13752389) e rogou análise da minuta do novo TAC (13469376) com as ações pendentes no termo anterior, assim como o ajuste do cronograma do plano de ação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Da natureza jurídica dos TACs e das consequências do seu inadimplemento dentro desta Autarquia

O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC) é um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial com o objetivo de promover a adequação de empreendimentos ou das atividades poluidora à legislação ambiental, por meio de fixação de obrigações e compromissos, de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.

Dada a natureza de título executivo extrajudicial, decerto o adimplemento integral do plano de adequação ambiental convencionado é obrigatório, sob pena do credor compromitente optar pela via de execução judicial das obrigações de fazer, não fazer ou de pagar.

No âmbito do estado do Rio de Janeiro, as multas administrativas aplicadas com base na Lei Estadual nº 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa mediante a celebração de TAC, a exclusivo critério do Secretário Estadual do Ambiente e Sustentabilidade. Neste caso, caso haja o inadimplemento das obrigação pactuadas, o § 7º do Art. 101 da lei infere que a cobrança da multa suspensa ocorrerá, ainda, com o acréscimo de 30% em relação ao valor da multa suspensa. Confira:

**Art. 101** - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes. (...)

**§ 7º** - Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no termo de compromisso ambiental .

Com efeito, em regra, ao final dos TACs celebrados por esta Autarquia, o Inea precisa apurar se houve total adimplemento do Termo e, no caso de qualquer descumprimento das obrigações nele firmadas, deve-se aplicar as sanções previstas no instrumento e, se for o caso, proceder a execução judicial.

No caso em tela a compromissária celebrou o ajuste de conduta ambiental com o Inea e a Secretaria Estadual de Ambiente e Sustentabilidade (Seas), nos moldes do do art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/00, com o fim de suspender a exigibilidade das multas administrativas dos Autos de Infração COGEFISEAI nº 00146254, COGEFISEAI nº 00145697 e COGEFISEAI nº 00145606 até o cumprimento integral de adequação de suas atividades à legislação ambiental.

Contudo, a empresa compromissária descumpriu parte das obrigações convencionadas **13369736**.

Diante de tal constatação, o órgão ambiental compromitente tanto poderia aplicar as sanções previstas no instrumento extrajudicial, quanto poderia executar judicialmente as obrigações de fazer incumpridas.

Todavia, como explicitado acima, após reunião com a parte compromissária **13370392**, e de forma excepcional, o órgão ambiental competente compreendeu que melhor seria encerrar o TAC com a aplicação de multa moratória pelas ações descumpridas, ao invés de executar judicialmente o Termo, e concordou com a celebração de novo TAC com as ações não cumpridas do TAC.Inea nº 05/2017.

O fundamento legal para a nova minuta de TAC **13469376** também foi o art. 101 da Lei Estadual 3.467/00, com vistas à suspensão das multas administrativas até a adequação integral das atividades da empresa.

## 2.2. Análise sobre a viabilidade de celebração do novo TAC

Em resposta a consulta jurídica do index **13752389**, relacionada à viabilidade de celebração do novo TAC, basicamente tem-se que a opção da Administração Pública (Inea e Seas) em encerrar um ajuste ambiental legítimo e firmar um novo para adequação total da empresa à legislação ambiental adentra-se no âmbito de sua discricionariedade.

A discricionariedade administrativa representa um dos poderes da Administração Pública

para o cumprimento de um dever de controle, de polícia, hierárquico, sancionador ou normativo.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sob o respaldo na discricionabilidade, "o agente público pode interpretar pela melhor solução aplicável ao caso concreto."

Dessa feita, considerando o fato de a Administração Pública, por meio da sua área técnica **13370392**, ter decidido, extraordinariamente, pela pactuação de um novo TAC como a melhor solução para o caso concreto, **não subsiste impedimento legal para celebração do novo termo.**

Entretanto, sabendo que o fundamento do novo TAC continuará sendo o art. 101 da Lei Estadual 3.467/00, é imperiosa a chancela **do Secretário Estadual de Ambiente e Sustentabilidade.**

### **2.3. Da Análise da Minuta de Tac 13469376**

Cumprе ressaltar que a minuta proposta seguiu de forma geral os parâmetros previstos na minuta padrão prevista pela NA 5.001.R-0 - norma para elaboração e controle do TAC aprovada pela Deliberação FEEMA nº 541/2008 e publicada no DOERJ em 05 de janeiro de 2009. Assim, no que concerne à estrutura do termo extrajudicial, ele está correto. Sugere-se, apenas, algumas modificações como exposto a seguir.

Passa-se à análise jurídica das cláusulas da minuta.

#### **Considerandos**

Em que pese o extenso número de "Considerandos", os fatos que ensejaram a celebração do novo TAC foram bem esclarecidos e o dispositivo legal fundamentador foi corretamente colocado. Dessa forma, foram precisas suas exposições.

#### **Cláusula Primeira – Do Objeto**

No que tange à cláusula objeto do termo, acertada foi sua redação citando a necessidade de cumprir as ações pendentes do plano de ação do Tac.Inea 05/17 e complementação do cronograma anterior.

#### **Cláusula Segunda — Do Prazo**

Sugere-se acrescentar a previsão de única prorrogação do termo, no máximo, pelo período de 12 (meses), conforme art. 101, § 1º, inciso II da Lei Estadual nº 3.467/00.

#### **Anexo — Plano de ação**

Considerando o moroso trâmite administrativo até a assinatura do Termo, recomenda-se o ajustamento das datas do cronograma das obrigações antes da assinatura, caso necessário, para evitar celebração de termo aditivo de prorrogação logo em seguida ao firmamento.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tem-se que:

- No caso em tela, a empresa celebrou TAC nos moldes do art. 101 da Lei Estadual 3.467/00 com o Inea e a Secretaria Estadual de Ambiente e Sustentabilidade (Seas) para suspender a exigibilidade das multas administrativas dos Autos de Infração COGEFISEAI nº 00146254, COGEFISEAI nº 00145697 e COGEFISEAI nº 00145606 até o cumprimento integral de adequação de suas atividades à legislação ambiental.
- A empresa compromissária descumpriu parte das obrigações convencionadas;

- Diante de tal constatação, como verificado acima, o órgão ambiental compromitente tanto poderia aplicar as sanções previstas no instrumento extrajudicial, quanto poderia executar judicialmente as obrigações de fazer incumpridas. Todavia, após reunião com a parte compromissária **13370392**, e de forma excepcional, o órgão ambiental competente entendeu melhor encerrar o TAC com a aplicação de multa moratória pelas ações descumpridas, ao invés de executar judicialmente o Termo, e concordou com a celebração de novo TAC com as ações incumpridas do TAC.Inea nº 05/2017.
- Em resposta à consulta jurídica do index **13752389**, relacionada à viabilidade de celebração do novo TAC, basicamente tem-se que a opção da Administração Pública (Inea e Seas) em encerrar um ajuste ambiental legítimo e firmar um novo para adequação total da empresa à legislação ambiental adentra-se no âmbito de sua discricionariedade técnica motivada.
- Dessa feita, considerando o fato de a Administração Pública, por meio da sua área técnica **13370392**, ter decidido, extraordinariamente, pela pactuação de novo TAC como a melhor solução para o caso concreto, **não subsiste impedimento legal para celebração do novo termo.**
- Entretanto, sabendo que o fundamento do novo TAC continuará sendo o art. 101 da Lei Estadual 3.467/00, subsiste necessidade de nova **aprovação do Secretário Estadual de Ambiente e Sustentabilidade;**
- Ademais, feitas as alterações e inclusões sugeridas, **não se vislumbra óbice jurídico à sua celebração.**

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

**Guilherme Teixeira Araujo**  
Assessor Jurídico / ID funcional nº 5073427-0  
GEDAM / Procuradoria do INEA

### **VISTO**

**APROVO** o Parecer nº **30/2021/INEA/GERDAM** (Parecer 06/2021 - GTA), da lavra do assessor jurídico Guilherme Teixeira Araujo, referente ao Processo nº. SEI-070002/000974/2021 .

Devolva-se à **SERVPRES**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

**Leonardo David Quintanilha de Oliveira**  
Procurador do Estado  
Procurador-Chefe do Inea (em exercício)

Definição dada pela NA-5.001.R-0 – Norma para elaboração e controle de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, aprovada pela Resolução FEEMA nº 541/2008.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 09/03/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Teixeira Araújo, Assessor**, em 09/03/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **14056556** e o código CRC **3EB06CF9**.

---

Referência: Processo nº SEI-070002/000974/2021

SEI nº 14056556